



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.100268/2003-43
Recurso nº : 129.832
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : BARBOSA E ANDRADE IND. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.672

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10680.100268/2003-43
Resolução nº : 301-1.672

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 430.256, de 07 de agosto de 2003, fls. 15, com efeitos a partir de 01/01/2002, pela participação de titular ou sócio de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal nos termos do inciso IX, art. 9, da Lei n. 9317/96.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 01/05 alegando, em síntese, o seguinte:

- que sua impugnação é apresentada tempestivamente e por esta razão deve ser conhecida, já que o prazo expira-se em 09/12/2003;
- que a embora reconheça a veracidade da situação excludente, os efeitos retroativos não podem prevalecer, nos termos da legislação de regência.;
- que o ato é ilegal, pois fere, entre outros, os princípios da legalidade e da retroatividade. Cita, ainda, entendimentos interpretativos.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo fato de ter transcorrido o prazo legal de 30 dias para apresentar impugnação de fls. 01/05, contado da data em que a contribuinte foi cientificada da SRS (06/11/2003) até a data da formalização da mesma junto à Secretaria da Receita Federal (11/12/2003). Não acatando, dessa forma, a preliminar de tempestividade e não julgando o mérito, por se tratarem de questões incompatíveis.

Devidamente intimada da decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 45/50, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, sendo decidido pela intempestividade do recurso em virtude de transcorrer o prazo para recurso.

2

Processo nº : 10680.100268/2003-43
Resolução nº : 301-1.672

O contribuinte, comunicado da baixa do processo ao arquivo da GRA, apresentou novo recurso à essa Câmara alegando desconhecer o motivo pelo qual o AR não se encontra nos autos e informando que novamente junta o Aviso de Recebimento da Impugnação, comprovando seu protocolo tempestivo.

Dessa forma, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

A alegação de tempestividade do recurso através da juntada de cópia de Aviso de Recebimento não é o suficiente, eis que carece de prova fidedigna, só possibilitada com a anexação do próprio do documento de AR, corroborando a postagem do Recurso no dia 09/12/2003.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que informe se 08.12.2003 foi feriado ou ponto facultativo e, após, que a Repartição de Origem se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator